

Ao Ilmo. Agente de Contratação Responsável pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 314/2025

SAP Nº 1000000 314

WIN LICITAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.940.206/0001-77, com sede na Rua Doutor Manoel Pedro, nº 365, cj. 1402, Curitiba/PR, CEP nº 80035-030, comparece respeitosamente, perante o Ilmo. Agente de Contratação, por meio de seu Representante Legal, com fulcro no item 8 do Edital, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 314/2025**, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 314/2025.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 314/2025 tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Higiene Ocupacional, visando a manutenção do sistema de gestão, realização de apoio técnico na gestão e fiscalização de Segurança e Saúde no trabalho – SST, bem como no desenvolvimento das ferramentas de gestão, na elaboração dos programas obrigatórios e laudos técnicos de acordo com as exigências das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e demais legislações pertinentes”*.

A partir do que se verifica no Edital e Termo de Referência, em especial no item 16.2. “Habilitação Econômico-financeira” foram estipuladas exigências restritivas quanto à Qualificação Econômico-Financeira das licitantes.

Ocorre que, conforme adiante será exposto, tais critérios acarretam impactos diretos e graves na lisura e na competitividade da licitação, razão pela qual o Edital deverá ser reformado, visando a seleção da melhor proposta.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO EDITAL.

α. ITEM 16.2. QUE DISPÕE SOBRE AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CONCOMITANTES. RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME.

Nos termos do item 16.2. do Edital, na alínea “a”, exige-se para comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, comprovando os índices de liquidez corrente e geral nos seguintes termos:

- O Balanço Patrimonial da Sociedade Anônima ou por Ações deverá ser o publicado em Diário Oficial, sendo que as de capital aberto deverão, ainda, vir acompanhadas de Parecer de Auditor (es) independente (s). O Balanço Patrimonial das demais empresas deverá ser o transcrito no "Livro Diário" contendo identificação completa da empresa, de seu titular, e de seu responsável técnico contábil, acompanhado de seus respectivos Termos de Abertura e Encerramento. Os Termos deverão estar registrados na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos, poderá ser apresentado Cópia do (s) Termo (s) de Autenticação, Termo de Abertura, Termo de Encerramento e das Demonstrações Contábeis contidas no do Livro Diário entregue via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Enquanto o Livro Diário estiver pendente de autenticação na repartição competente, será admitida a apresentação do Recibo (s) de Entrega de Livro Digital em substituição ao Termo (s) de Autenticação.
 - (i) Em caso de empresa que ainda não possua balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis, por ser recém constituída, apresentação de cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial ou cópia do Livro Diário contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrados na repartição competente e cópia do Contrato Social autenticado.
 - (ii) A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (ILC) e Grau de Endividamento (GE), bem como pela Disponibilidade Financeira Operacional, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Ainda, na alínea "c" do referido item 16.2. do edital faz a seguinte exigência: "Comprovação de Capital Social ou valor do patrimônio líquido, igual ou superior a 10% (10 por cento) do valor da proposta ajustada ao lance vencedor".

Ocorre que, conforme adiante será exposto, o subitem 16.2. do Edital deverá ser retificado, para que seja permitida a confirmação da qualificação econômico-financeira das licitantes **de maneira alternativa**, seja por meio da apresentação dos índices contábeis determinados **ou**, no caso de não atendimento dos índices de liquidez pela licitante, através da comprovação de capital social mínimo equivalente a 10% do valor total estimado da contratação

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.306/2016, dentre os objetivos da licitação no âmbito das empresas estatais, está assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a empresas públicas.

Art. 31. **As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**

Para atingimento de tal objetivo, deverão ser dispostas em Edital exigências que garantam a boa execução do contrato e, ao mesmo tempo, não restrinjam indevidamente a competitividade do certame, garantindo-se a seleção da proposta mais vantajosa.

Conforme disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica que sejam efetivamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No presente caso, a exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio da apresentação dos Índices de Liquidez dos Balanços **em conjunto com a comprovação do Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo**, restringe indevidamente a competitividade do certame.

Isso porque, ao se permitir a comprovação alternativa do capital social/patrimônio líquido mínimo ou da apresentação dos índices contábeis, a APPA ampliará a competitividade e possibilitará a participação por um maior número de empresas – propiciando a seleção da proposta mais vantajosa possível, justamente como decorrência como aumento da competitividade.

Expõe Marçal Justen Filho¹ que “o TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. **Assim há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa**”.

Ou seja, conforme entendimento pacífico do TCU, somente será exigível a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo quando inviável a comprovação de índices de liquidez. Daí que ilegítima a comprovação concomitante dos dois requisitos de qualificação econômico-financeira.

Tem-se que as especificações técnicas restritivas, como a possibilidade de comprovação da saúde financeira por meio da apresentação **concomitante** de índices financeiros e do capital social mínimo, somente poderão ser adotadas caso tenham sido devidamente justificadas na fase preliminar do processo licitatório, por meio do Estudo Técnico Preliminar ou documento similar.

Em resumo, a Administração não poderá apresentar exigências excessivas ou inadequadas, devendo, por outro lado, ampliar a competitividade em busca da contratação de empresas que demonstrem possuir capacidade financeira para atender ao objeto da contratação, resguardando a segurança dos administrados e a primazia do interesse público. Sobre o tema, Marçal Justen Filho:

(...) a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (...). Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475

o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

Assim, a exigência contida nas alíneas “a” e “c” do item 16.2. do Edital deverá ser retificada, conforme os termos da legislação aplicável e o entendimento do Tribunal de Contas da União, permitindo a comprovação **alternativa e não cumulativa** (caso não sejam atendidos os índices de liquidez) da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo, superior a 10% do valor estimado da contratação, visando garantir e ampliar a competitividade do certame.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pugna pelo regular recebimento e processamento da presente impugnação, dada sua tempestividade e regularidade, requer-se:

- a) A retificação da exigência contida no item 16.2., nas alíneas “a” e “c” do Edital quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, para que seja prevista a possibilidade de comprovação através da apresentação dos índices contábeis **ou** do capital social/patrimônio líquido mínimo (em caso do não atendimento dos índices), nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União e da legislação aplicável, visando a ampliação da competitividade e tendo em vista a ausência de justificativa suficiente para a restrição.

Frisa-se que a manutenção das irregularidades anteriormente mencionadas, sem a apresentação de justificativas jurídicas e técnicas, comportará

apreciação pelo Tribunal de Contas competente e pelo Poder Judiciário, considerando os graves indícios de inexecução e os riscos ao interesse público.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba/PR, 23 de janeiro de 2026

WIN LICITAÇÕES LTDA.
CNPJ nº 44.940.206/0001-77
Luis Alberto Hungaro – CPF nº 068.888.789-96